



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.124-A, DE 2013

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 96/13

Aviso nº 189/13 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. DAVI ALVES SILVA JÚNIOR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2013.

Deputado **NELSON PELLEGRINO**
Presidente

MENSAGEM N.º 96, DE 2013

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº189/2013 – C. CIVIL

Submete à apreciação do Congresso Nacional o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011.

Brasília, 14 de março de 2013.

EM nº 00221/2012 MRE

Brasília, 22 de Junho de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011, pelo Embaixador do Brasil em Cingapura, Luís Fernando Serra, e pelo Subsecretário-Geral para Ásia e Pacífico do Ministério de Negócios Estrangeiros de Cingapura, Vanu Gopala Menon.

2. O mencionado Acordo foi assinado com o objetivo de isentar os nacionais de cada Parte, portadores de passaportes comuns válidos, de visto para entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte para fins de turismo e negócios, desde que tal estada não seja utilizada para vínculo empregatício ou para exercer atividade remunerada. O período de permanência permitido é de no máximo trinta (30) dias corridos e não deve ultrapassar cento e oitenta (180) dias por ano, contados da data da primeira entrada.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DE CINGAPURA SOBRE A ISENÇÃO PARCIAL DE VISTOS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cingapura
(doravante denominados as “Partes”),

Desejando fortalecer os laços de amizade e cooperação entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens de seus nacionais entre os territórios de ambos os países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

1. Os nacionais das Partes, portadores de passaportes comuns válidos, estarão isentos de visto para entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte para fins de turismo e negócios, por um período máximo de trinta (30) dias, desde que não permaneçam no território da outra Parte por mais de cento e oitenta (180) dias por ano.
2. O termo “fins de negócios”, mencionado neste artigo, significa participar em encontros de negócios, negociar contratos, discutir projetos, bem como realizar outras atividades que não caracterizem trabalho remunerado ou emprego no território da outra Parte.
3. Os nacionais do Estado de qualquer das Partes, portadores de passaportes comuns válidos, devem obter os vistos apropriados segundo a legislação da outra Parte se pretenderem permanecer no território da outra Parte por período superior a trinta (30) dias, ou permanecer no território da outra Parte por mais de cento e oitenta (180) dias por ano, ou desempenhar atividades empregatícias ou remuneradas no território da outra Parte.

Artigo 2

Os nacionais do Estado de qualquer das Partes, portadores de passaportes comuns válidos, podem entrar, transitar e sair do território da outra Parte por qualquer posto de fronteira autorizado pela outra Parte para funcionar como local de entrada e saída.

Artigo 3

1. Os nacionais portadores de passaportes comuns do Estado de qualquer das Partes ater-se-ão às leis e aos regulamentos vigentes durante sua estada no território da outra Parte.
2. Cada Parte deve, assim que possível, informar a outra Parte, por via diplomática, de qualquer modificação nas suas respectivas leis de imigração e regulamentos concernentes à entrada, trânsito, permanência e saída de nacionais da outra Parte.

Artigo 4

1. Os nacionais portadores de passaportes comuns válidos do Estado da outra Parte, que percam seus passaportes enquanto no território do outro, deverão imediatamente

informar as autoridades competentes da outra Parte. Tais autoridades irão emitir, sem custo algum, notificação confirmando a perda do documento.

2. A Missão Diplomática ou Consulado da Parte do nacional em questão deverá emitir documento de viagem para o seu nacional em tais situações.

Artigo 5

As Partes, após confirmação da nacionalidade, readmitirão seus nacionais nos territórios de seus respectivos Estados sem formalidades ou despesas adicionais.

Artigo 6

Este acordo não interfere no direito de qualquer das Partes de negar a entrada ou restringir ou encerrar a estada em seu território de qualquer nacional da outra Parte, cuja presença seja considerada indesejável.

Artigo 7

1. As Partes intercambiarão, por via diplomática, modelos de seus passaportes comuns em uso pelo menos trinta (30) dias antes da entrada em vigor deste acordo.
2. Caso haja introdução de novos passaportes ou modificação dos já trocados, nos termos do parágrafo 1 deste artigo, a outra Parte deverá ser notificada e receber modelos do passaporte comum novo ou modificado, por via diplomática, com a antecedência mínima de trinta (30) dias antes de entrarem em circulação.

Artigo 8

Por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública, qualquer das Partes poderá suspender temporariamente a aplicação deste Acordo total ou parcialmente. Em caso de suspensão deste acordo, antecipada ou em vigor, deverá ser a outra Parte notificada, com a maior brevidade possível, por via diplomática. O mesmo procedimento deverá ser adotado quando da revogação da suspensão.

Artigo 9

1. Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois do recebimento da última notificação escrita pelas Partes, enviada por via diplomática, em que uma Parte informa a outra do cumprimento das respectivas tramitações legais internas para sua entrada em vigor.
2. Este acordo será válido por tempo indeterminado e poderá, em qualquer tempo, ser denunciado por qualquer das Partes, que deverá informar a outra Parte por via diplomática. A denúncia deste acordo terá efeito trinta (30) dias após o recebimento de tal notificação.
3. Este Acordo poderá ser emendado mediante consentimento mútuo entre as Partes, formalizado por via diplomática. As emendas entrarão em vigor nos termos do Parágrafo I deste Artigo, a menos que seja acordado de forma diferente.

4. Qualquer divergência que se origine da interpretação, aplicação ou implementação das disposições deste acordo deve ser solucionada pelos canais diplomáticos entre as duas Partes, por meio de consultas e negociações.

Feito em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011, em dois exemplares originais, nos idiomas inglês e português, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência oriunda deste Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE
CINGAPURA

Luís Fernando Serra
Embaixador do Brasil em Cingapura

Vanu Gopala Menon
Subsecretário-Geral

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 14/08/13, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado HENRIQUE FONTANA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 96, de 2013, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino das Relações Exteriores Ruy Nunes Pinto Nogueira afirma que o presente Acordo foi firmado “.....com o objetivo de isentar os nacionais de cada Parte, portadores de

passaportes comuns válidos, de visto para entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte para fins de turismo e negócios, desde que tal estada não seja utilizada para vínculo empregatício ou para exercer atividade remunerada”.

O instrumento internacional em apreço conta com nove artigos que estabelecem as condições de facilitação da entrada de nacionais de uma Parte no território da outra Parte.

A facilitação, nos termos estabelecidos no Artigo 1, contempla os nacionais de uma das Partes, portadores de passaportes comuns válidos, que estarão isentos de visto para entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte, para fins de turismo e negócios, pelo período máximo de trinta dias, desde que não permaneçam no território da outra Parte por mais de cento e oitenta dias por ano, entendendo por “ fins de negócios” participar em encontros de negócios, negociar contratos, discutir projetos, bem como realizar outras atividades que não caracterizem trabalho remunerado ou emprego no território da outra Parte.

O Artigo 3 estabelece que os nacionais portadores de passaportes comuns do Estado de qualquer das Partes ater-se-ão às leis e aos regulamentos vigentes durante sua estada no território da outra Parte; devendo cada Parte informar a outra Parte, por via diplomática, de qualquer modificação nas suas respectivas leis de imigração e regulamentos concernentes à entrada, trânsito, permanência e saída de nacionais da outra Parte.

Nos termos dispostos no Artigo 6, o Acordo em apreço não prejudica o direito de qualquer das Partes de negar a entrada ou restringir ou encerrar a estada em seu território de qualquer nacional da outra Parte, cuja presença seja considerada indesejável.

Conforme dispõe o Artigo 7, as Partes intercambiarão, por via diplomática, modelos de seus passaportes em uso pelo menos trinta dias antes da entrada em vigor deste Acordo e, em caso de introdução de novos passaportes ou modificação dos já trocados, a outra Parte deverá ser notificada e receber modelos do passaporte comum novo ou modificado, por via diplomática, com a antecedência mínima de trinta dias antes de entrarem em circulação.

Por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública, qualquer das Partes, conforme preceitua o Artigo 8, poderá suspender temporariamente a aplicação deste Acordo total ou parcialmente, sendo que, em caso de suspensão, antecipada ou em vigor, deverá ser a outra Parte notificada, com a maior brevidade possível, por via diplomática, devendo ser adotado o mesmo procedimento quando da revogação da suspensão.

O presente Acordo, nos termos do Artigo 9, poderá ser emendado mediante consentimento mútuo entre as Partes e entrará em vigor trinta dias após o recebimento da última notificação escrita pelas Partes, enviada por via

diplomática, em que uma Parte informa a outra do cumprimento das respectivas tramitações legais internas para tanto e vigorará por tempo indeterminado, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011.

Trata-se de um oportuno instrumento que propiciará o incremento do intercâmbio Brasil – Cingapura e que se somará a outros relevantes atos recentemente firmados entre essas partes como um novo *Acordo de Serviços Aéreos* e um *Memorando de Entendimento para Cooperação em Ciência e Tecnologia*.

Cumprе ressaltar que as nossas relações com essa próspera cidade-Estado contemplam modestas trocas comerciais, atualmente na casa dos US\$ 3 bilhões, mas com enorme potencial. Além disso, há grande espaço para um fluxo crescente de investimentos entre as partes, revelando-se de especial interesse os investimentos asiáticos em áreas diversas, incluindo-se o setor petrolífero e de infraestrutura.

Nesse particular, cumpre citar a assinatura entre as partes em 2008 de um *Memorando de Entendimento para o estabelecimento do Comitê Conjunto de Promoção Comercial e de Investimentos*.

Desse modo, o conciso Acordo em apreço - que conta com as cláusulas usuais em avenças da espécie – certamente propiciará o aprofundamento das relações Brasil – Cingapura ao facilitar o trânsito de nacionais dessas partes por seus territórios.

Ante o exposto, considerando-se que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado **HENRIQUE FONTANA**
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013
(Mensagem nº 96, de 2013)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado **HENRIQUE FONTANA**
Relator”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013

Deputado **ALFREDO SIRKIS**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 96/13, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Henrique Fontana, e do relator substituto, Deputado Alfredo Sirkis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino - Presidente; Perpétua Almeida e Íris de Araújo - Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Eduardo Azeredo, Emanuel Fernandes, Hugo Napoleão, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Nelson Marquzezelli, Vitor Paulo, Arnon Bezerra, Devanir Ribeiro, Iara Bernardi, Lelo Coimbra, Luiz Nishimori e Osvaldo Reis.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de decreto legislativo em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011, pelo Embaixador do Brasil em Cingapura, Senhor Luiz Fernando Serra, e pelo Subsecretário-Geral para Ásia e Pacífico do Ministério de Negócios Estrangeiros de Cingapura, Senhor Vanu Gopala Menon.

Como assinala o Senhor Ruy Pinto Nogueira, em ofício endereçado a Excelentíssima Senhora Presidenta da República:

“O mencionado Acordo foi assinado com o objetivo de isentar os nacionais de cada Parte, portadores de passaportes comuns válidos, de visto para entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte para fins de turismo e negócios, desde que tal estada não seja utilizada para vínculo empregatício ou para exercer atividade remunerada. O período de permanência permitido é de no máximo trinta (30) dias corridos e não deve ultrapassar cento e oitenta dias (180) por ano,

contados da data da primeira entrada.”

O Acordo prevê o intercâmbio de informações entre os dois Estados da legislação pertinente à matéria (art. 3), bem com dos modelos de passaportes próprios aos Estados-Partes (art. 7).

Por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública, o Acordo pode ser suspenso temporariamente. Nessa hipótese, a Parte que o suspender deverá comunicar a outra com a maior brevidade possível (art. 8).

A validade do Acordo é por tempo indeterminado, podendo, ser denunciado por qualquer das Partes (art. 9). Nesse caso deverá ser feita comunicação por via diplomática. A denúncia do acordo produzirá efeito trinta dias após o recebimento da notificação.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional manifestou-se favoravelmente à matéria, nos termos do projeto de decreto legislativo ora examinado.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. Pela alínea *i*, do mesmo dispositivo, cabe ainda o exame de mérito da matéria: situação jurídica do estrangeiro.

O Congresso Nacional tem competência exclusiva para decidir sobre a matéria, na forma do art. 49, I, da Constituição da República. A matéria do projeto de decreto legislativo e do Acordo não atropela nenhum dos dispositivos de nosso diploma maior, sendo, desse modo, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que o projeto de decreto legislativo em epígrafe, em nenhum momento, bem como a matéria do Acordo, não atropelam os princípios gerais que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que a proposição é, inequivocamente, jurídica.

Quanto à técnica legislativa e à redação, não há reparos a fazer.

No mérito, a matéria é oportuna e está em conformidade com a maior liberdade de trânsitos dos nacionais e dos estrangeiros, dando mais concretude ao direito constitucional de ir e vir.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.124, de 2013. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.124, de 2013.

Sala da Comissão, em de setembro de 2013.

Deputado Davi Alves Silva Junior

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.124/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Davi Alves Silva Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Artur Bruno, Chico Alencar, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, Jose Stédile, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Marcelo Almeida, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
